

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 09 de 15
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



18ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n.º 467 /2015

Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a coleta e seleção de resíduos no entorno dos estabelecimentos comerciais sediados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As empresas que geram detritos, lixos e materiais descartáveis no meio ambiente serão responsabilizadas e obrigadas a colaborar com a limpeza pública.

Art. 2º Cada estabelecimento deverá colocar à disposição dos usuários, em local visível da área externa, próximo à entrada/saída principal, lixeiras seletivas que separem os resíduos em, no mínimo, 2 (duas) categorias (lixo seco/lixo úmido).

Parágrafo único. Lista com o nome das empresas que optarem por selecionar os resíduos em número maior de categorias (papel/plástico/vidro/orgânico, etc.) será divulgada e atualizada mensalmente no site oficial do Governo do Estado, em link intitulado “*Empresas Amigas do Meio Ambiente*”.

Art. 3º Nos estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas nas orlas marítima e fluvial do Estado da Paraíba, é obrigatória a utilização de lixeiras na proporção de 1 (uma) unidade, com capacidade para 10 (dez) litros, para cada mesa disposta.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos localizados nas orlas marítima e fluvial deverão recolher, ensacar e encaminhar para os pontos de coleta diária todo e qualquer resíduo sólido produzido num raio de 20 (vinte) metros em torno de seu estabelecimento.

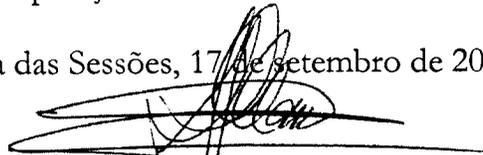
Art. 5º Ficará a cargo da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como também dos órgãos municipais de coleta, a fiscalização e imposição de penalidades pela não observância do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º Os estabelecimentos penalizados com base nesta Lei não poderão renovar alvará de funcionamento junto aos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.

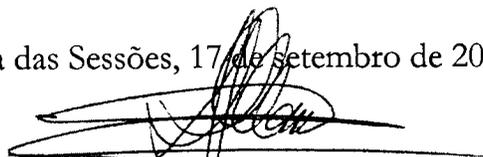


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a geração de resíduos tem ganhado força em todo o mundo. Ao mesmo tempo, tem-se fortalecido nos dias atuais a sociedade do consumo de produtos descartáveis, o que gera mais e mais lixo. Neste contexto, os proprietários de estabelecimentos comerciais podem e devem funcionar como verdadeiros parceiros da população. A atividade que desenvolvem, não raro, despeja no meio ambiente número considerável de resíduos cuja coleta também deve ser com eles compartilhada. Quanto aos pontos comerciais localizados na orla, percebe-se que apesar da presença de lixeiras nas calçadas das praias, da coleta realizada pelo poder público nas praias mais frequentadas e, ainda, de iniciativas de ONG's locais, o lixo na areia das praias é uma realidade assustadora. A proliferação de ratos nas areias, que buscam alimento deixado pelos usuários das praias, vem pondo em risco a saúde da população humana e animal. O lixo que serve de alimento aos roedores vem ameaçando até mesmo as tartarugas que deixam seus ovos nas praias urbanas de João Pessoa. Assim, não há dúvida que é por demais oportuno chamar à responsabilidade os proprietários de estabelecimentos comerciais. Como dito, a atividade que desempenham contribui sobremaneira para o acúmulo de resíduos. O recolhimento, acondicionamento e destinação final destes representam não uma gentileza, mas dever daqueles que da atividade se beneficiam.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.



ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 467
Em 21/09/2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/09/2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/09/2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 03/11/2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexô.
Em 22/09/2015.
[Signature]
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 467/2015**

Emenda: **Regulamenta a coleta de resíduos por parte
de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado
da Paraíba e dá outras providências**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 21 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

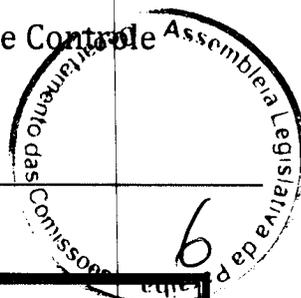
José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

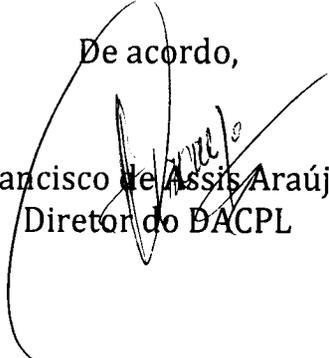
Propositura: **Projeto de Lei nº 467/2015.**

Ementa: Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.054, página 08, na data de 24 de setembro de 2015.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



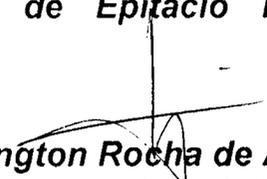
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 24 de setembro de 2015, no que se refere ao Projeto de Lei nº 467/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia - Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epiácio Pessoa**", João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

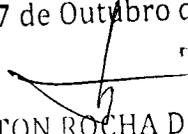

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 07 de Outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 467/2015

Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. ANÍSIO MAIA

RELATOR: DEP. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 446/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 467/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia, o qual "regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 22 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa regulamentar a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no estado da Paraíba, obrigando as empresas que geram detritos, lixos e materiais descartáveis a colaborarem com a limpeza pública.

Dentre as suas disposições, o projeto de lei estabelece que cada estabelecimento deverá colocar à disposição dos usuários, em local visível da área externa, próximo à entrada/saída principal, lixeiras seletivas que separem os resíduos em, no mínimo, duas categorias (lixo seco/lixo úmido). Obriga, ainda, os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas nas orlas marítima e fluvial do Estado da Paraíba a utilizarem lixeiras na proporção de 1 (uma) unidade, com capacidade para 10 (dez) litros, para cada mesa disposta.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que as atividades desenvolvidas pelos proprietários de estabelecimentos comerciais, não raro, despejam no meio ambiente número considerável de resíduos, deste modo, a coleta deve ser com eles compartilhada.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa, de competência concorrente, uma vez que se encontra em consonância com os preceitos dos artigos 7º, § 2º, incisos VI e XII da Constituição Estadual.

Dessa forma, o referido projeto de lei encontra-se em simetria com o disposto no artigo 24, incisos VI (**conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente**) e XII (**proteção e defesa da saúde**), todos da Constituição Federal. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute neste Projeto de Lei.

Ainda, as disposições do projeto em análise encontram-se em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, de maneira que dê destinação ambientalmente correta aos resíduos orgânicos, exerça a função educativa e incentive a agricultura familiar e o cultivo de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da federação e/ou particulares.

Por fim, **não viola o art. 63, § 1º, da CE**, que trata das matérias de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



iniciativa privativa do Governador do Estado.

III – CONCLUSÃO

Por tudo o exposto, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 467/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2015.

DEP. OLENKA MARANHÃO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Sra. Relatora, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 467/2015, nos termos do voto da relatora.

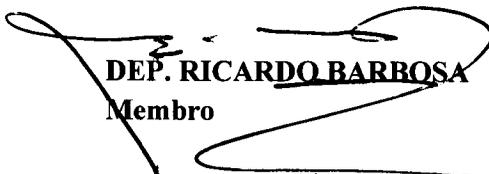
É o parecer.

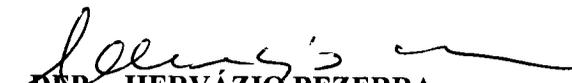
Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2015.

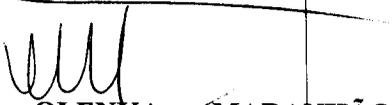

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Assinatura do Relator
24/11/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

467/2015 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA - Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado ANÍSIO MAIA
Em 10/12/2015
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



PROJETO DE LEI Nº 467/2015.

Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências **Exara-se o Parecer pela APROVAÇÃO da Matéria.**

AUTOR: DEP. ANÍSIO MAIA

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 23/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 467/2015 de autoria do nobre Deputado Anísio Maia que regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa regulamentar a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no estado da Paraíba, obrigando as empresas que geram detritos, lixos e materiais descartáveis a colaborarem com a limpeza pública.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca que as atividades desenvolvidas pelos proprietários de estabelecimentos comerciais, não raro, despejam no meio ambiente número considerável de resíduos, deste modo, a coleta deve ser com eles compartilhada.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Segundo o art. 225, da Constituição Federal de 1988, “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Portanto, é dever do Estado, em todos os níveis da Federação, e da coletividade proteger e conservar o meio ambiente e seus recursos naturais.

Um dos principais problemas verificados nas grandes cidades é a disposição de resíduos sólidos urbanos, causando um grande impacto ambiental. deste modo, a necessidade de ambientes mais saudáveis requer a colaboração de todos, inclusive dos estabelecimentos comerciais.

Desta feita, como a proposta do nobre parlamentar autor deste projeto determina a responsabilidade dos proprietários na coleta de resíduos no entorno dos seus estabelecimentos comerciais, entendo que esta é extremamente válida para a sociedade paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

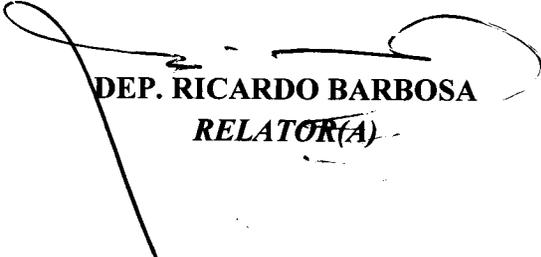


Nesse sentido, com relação aos aspectos atinentes ao exame desta Comissão, entendemos que a propositura é adequada e pertinente, sendo louvável em seu mérito, trazendo à tona uma temática extremamente relevante à conservação do meio ambiente.

Nestes termos, opino seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **467/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 467/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015.

Aprovação pelo Conselho
no dia 16/12/15


Dep. JEOVA CAMPOS
Presidente


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 467/2015 - DO DEPUTADO ANÍSIO
MAIA**

Ementa: - Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei, foi aprovado na Sessão Ordinária realizada em 18 de fevereiro de 2016.

Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 467/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

REDAÇÃO FINAL

Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória à coleta e seleção de resíduos no entorno dos estabelecimentos comerciais sediados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As empresas que geram detritos, lixos e materiais descartáveis no meio ambiente serão responsabilizadas e obrigadas a colaborar com a limpeza pública.

Art. 2º Cada estabelecimento deverá colocar à disposição dos usuários, em local visível da área externa, próximo à entrada/saída principal, lixeiras seletivas que separem os resíduos em, no mínimo, 2 (duas) categorias (lixo seco/lixo úmido).

Parágrafo único. Lista com o nome das empresas que optarem por selecionar os resíduos em número maior de categorias (papel/plástico/vidro/orgânico,etc.) será divulgada e atualizada mensalmente no site oficial do Governo do Estado, em link intitulado Empresas Amigas do Meio Ambiente.

Art. 3º Nos estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas nas orlas marítima e fluvial do Estado da Paraíba, é obrigatória a utilização de lixeiras na proporção de 1 (uma) unidade, com capacidade para 10 (dez) litros, para cada mesa disposta.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos localizados nas orlas marítima e fluvial deverão recolher, ensacar e encaminhar para os pontos de coleta diária todo e qualquer resíduo sólido produzido num raio de 20 (vinte) metros em torno de seu estabelecimento.

Art. 5º Ficará a cargo da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como também dos órgãos municipais de coleta, a fiscalização e imposição de penalidades pela não observância do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º Os estabelecimentos penalizados com base nesta Lei não poderão renovar alvará de funcionamento junto aos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 264/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 467/2015, do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 264/2016
PROJETO DE LEI Nº 467/2015
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória à coleta e seleção de resíduos no entorno dos estabelecimentos comerciais sediados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. As empresas que geram detritos, lixos e materiais descartáveis no meio ambiente serão responsabilizadas e obrigadas a colaborar com a limpeza pública.

Art. 2º Cada estabelecimento deverá colocar à disposição dos usuários, em local visível da área externa, próximo à entrada/saída principal, lixeiras seletivas que separem os resíduos em, no mínimo, 2 (duas) categorias (lixo seco/lixo úmido).

Parágrafo único. Lista com o nome das empresas que optarem por selecionar os resíduos em número maior de categorias (papel/plástico/vidro/orgânico,etc.) será divulgada e atualizada mensalmente no site oficial do Governo do Estado, em link intitulado Empresas Amigas do Meio Ambiente.

Art. 3º Nos estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas nas orlas marítima e fluvial do Estado da Paraíba, é obrigatória a utilização de lixeiras na proporção de 1 (uma) unidade, com capacidade para 10 (dez) litros, para cada mesa disposta.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos localizados nas orlas marítima e fluvial deverão recolher, ensacar e encaminhar para os pontos de coleta diária todo e qualquer resíduo sólido produzido num raio de 20 (vinte) metros em torno de seu estabelecimento.

Art. 5º Ficará a cargo da Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como também dos órgãos municipais de coleta, a fiscalização e imposição de penalidades pela não observância do disposto nos artigos anteriores.

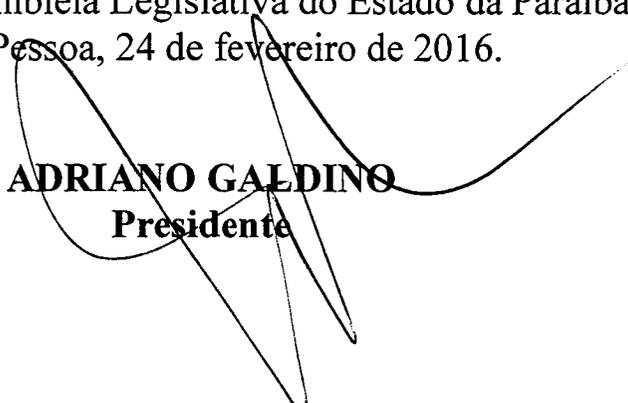
Art. 6º Os estabelecimentos penalizados com base nesta Lei não poderão renovar alvará de funcionamento junto aos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 264/2016
PROJETO DE LEI Nº 467/2015
AUTORIA:DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 02 / 2016

Nome: Rafaela

Em Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016
Voto: Voto Total
Data: 18 / 03 / 2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 467/2015

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Regulamenta a coleta de resíduos por parte de estabelecimentos comerciais que atuam no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 42 (quarenta e duas) páginas, recebeu Veto Total nº 76/2016, publicado no Diário Oficial de 18/03/2016, mantido na Sessão Ordinária de 20/04/2016.

João Pessoa, 29 de abril de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo